

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 373, DE 2014

Altera o § 2º do art. 18 e o caput do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determina a apuração mensal das despesas com pessoal, mediante a soma das despesas incorridas no mês com as verificadas nos onze meses antecedentes, adotando-se sempre o regime de competência. Consoante o art. 22 da LRF, os valores assim apurados devem, a cada quadrimestre, ser confrontados com os limites fixados nos arts. 19 e 20 da mesma lei complementar.

Pretende o autor da proposição sob exame modificar a forma vigente de apuração das despesas, que deixaria de ter por referência o chamado exercício fiscal móvel, acima descrito, e passaria a ser efetuada anualmente, ao final de cada exercício financeiro. A verificação do

cumprimento dos limites legais, por sua vez, passaria a realizar-se até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do projeto sob parecer. Na sequência, deverão pronunciar-se a Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

A edição da Lei Complementar nº 101, de 2000, deu origem a uma radical mudança nas práticas governamentais. A irresponsabilidade na gestão fiscal, que até então era tolerada, passou a sujeitar-se aos rigores da lei. Se antes não havia sequer como aferir a qualidade da gestão fiscal, pela ausência de parâmetros objetivos para fazê-lo, após a edição da LRF passaram a vigorar critérios bem definidos para apuração das diversas categorias de despesa e para a verificação do cumprimento dos respectivos limites.

O reconhecimento da importância relativa das despesas com pessoal no contexto das despesas públicas levou o legislador a adotar limites específicos para despesas da espécie. Adotou-se também, na edição da LRF, extremo rigor na apuração das mesmas, submetendo-as a apuração mensal, conforme o exercício fiscal móvel antes referido, e a confronto quadrimestral com os limites legais. A medida justificava-se, à época, pela necessidade de romper a leniência com que muitos governantes ampliavam tais despesas.

O descumprimento dos limites para as despesas com pessoal, assim que constatado, impõe aos responsáveis a adoção de medidas corretivas, determinadas pela própria LRF. Adicionalmente, a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mediante seu art. 5º, passou a considerar infração administrativa contras as leis de finanças públicas a omissão do responsável em ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida

para a redução do montante da despesa total excedente aos limites legais. Infração da espécie passou a ser punível com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, sendo a infração processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Os resultados desse rigor no trato das despesas com pessoal são inegáveis e recomendam a preservação tanto dos critérios de apuração daquelas despesas como dos limites a que as mesmas se submetem. No entanto, considerando o próprio êxito obtido na gestão fiscal a partir da edição da LRF, já se torna possível realizar tanto a apuração como a verificação em base anual, conforme proposto no projeto sob exame.

Como se sabe, os orçamentos públicos referem-se a exercícios anuais, reconhecendo-se ser esta a periodicidade mais adequada, inclusive para que sejam absorvidas eventuais flutuações sazonais de receitas e despesas. De forma semelhante, as despesas com pessoal seriam melhor aferidas e avaliadas caso o responsável pudesse geri-las e ajustá-las ao longo do ano, sem necessidade de recorrer de imediato a medidas drásticas tais como a exoneração de servidores, conforme preconiza a LRF.

Creio que a experiência acumulada na aplicação da LRF já nos permite afirmar que a gestão fiscal responsável passou a ser preocupação permanente dos governantes. Cumprida assim a etapa de internalização de seus conceitos, justifica-se a adoção da periodicidade anual para apuração e verificação das despesas com pessoal, sem que isso represente risco para o equilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, reconhecendo o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 373, de 2014, voto pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora